



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.033 - MG (2014/0054385-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : KENNEDY MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GIBERTONI BORELLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO ANALISADA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. VIA RECURSAL PRÓPRIA. EXAME EM SEDE DE REMÉDIO HERÓICO. POSSIBILIDADE.

1. Uma vez não debatidas na instância originária as teses deduzidas em recurso ordinário em *habeas corpus*, esta Corte Superior acha-se impossibilitada de proceder a tal exame, sob pena de incorrer em supressão de instância.

2. Nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de *habeas corpus* sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, como ocorrente nos autos (AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 14/10/2014).

3. À vista do posicionamento acima esposado, o tribunal *a quo*, no *writ* ali impetrado, sequer conhecido na parte alusiva à extinção da punibilidade, não poderia ter denegado a ordem sob o fundamento da existência de via recursal própria para analisar tema atinente à fase de execução da pena (transferência do local de cumprimento da pena), razão pela qual devem os autos retornar àquela corte para análise do constrangimento ilegal apontado.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de que o tribunal de origem examine o mérito da impetração, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.033 - MG (2014/0054385-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Kennedy Mendes da Silva contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Afirma o recorrente que foi condenado como incurso nas sanções do delito do art. 316 do Código Penal, a cumprir pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime semiaberto.

Após ter seu recurso de apelação desprovido, impetrou naquela corte estadual *habeas corpus*, postulando o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade (decadência e prescrição), além do direito de cumprir pena perto de seus familiares, na cidade de Belo Horizonte.

O Tribunal apontado como coator não conheceu de parte do *writ* e, na extensão conhecida, denegou-lhe a ordem pretendida.

No presente recurso, o paciente/recorrente renova as questões deduzidas no *writ* originário, quais sejam, de que a decadência e a prescrição se operaram, com arrimo nos arts. 107, IV, 110 e 109, todos do CP, bem como de que faz jus à transferência desejada.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 126/134) e pela concessão da ordem de ofício, com o retorno dos autos à corte de origem para exame do mérito do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.033 - MG (2014/0054385-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende ver declarada a extinção da punibilidade (ocorrência da prescrição e da decadência), além do reconhecimento do direito de sentenciado cumprir pena em estabelecimento prisional próximo de seus familiares.

Pela leitura do julgado impugnado, cuja ementa repousa à fl. 95, verifica-se que o desembargador relator deixou de enfrentar, no *habeas corpus* impetrado na origem, a possibilidade de declarar a extinção da punibilidade, por entender restar caracterizada a reiteração de pedido já examinado em sede de apelação, não conhecendo do *writ* nesse particular.

No que tange ao pleito de transferência prisional do recorrente, naquele julgado, entendeu-se ser o remédio heroico via inadequada para analisar tal pretensão, cujo indeferimento deve ser impugnado por meio de agravo em execução penal.

Assim, como as teses deduzidas no presente recurso não foram debatidas na instância originária, esta Corte Superior acha-se impossibilitada de examiná-las, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem entendido que, nada obstante a existência de recurso específico, mostra-se cabível a impetração de *habeas corpus* sempre que a alegada ilegalidade estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo, o que ocorre nos autos (AgRg no HC 298.290/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014 e HC 294.717/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 14/10/2014).

Desse modo, tal como consignado pelo *Parquet*, "não poderia a Corte local ter denegado a ordem originária, sob o fundamento da existência de via recursal própria para sanar o constrangimento ilegal apontado" (fl. 132).

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente desta Turma:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO FORMULADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Tendo em vista que a tese apresentada não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

II - Porém, tratando-se de questão relevante, devidamente suscitada no *writ* originário e não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remetidos a este para que se manifeste acerca da *quaestio*. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal *a quo*, para que examine seu mérito como entender de direito. (RHC 46.917/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. CONCEDO a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal *a quo* examine o mérito da impetração, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0054385-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.033 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139132720148130000 0024001431907 10000140013913000 10000140013913001
139132720148130000 24001431907

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KENNEDY MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL GIBERTONI BORELLA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOAQUIM RIBEIRO SOBRINHO
CORRÉU	: CLÁUDIO LUIZ BORGES
CORRÉU	: JOSÉ MARIA MARQUES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.